

ANÁLISE DOS DESAFIOS PARA GARANTIR O DIREITO À VIDA, LIBERDADE E SEGURANÇA PESSOAL PARA AS MULHERES NO BRASIL <https://doi.org/10.63330/aurumpub.015-001>**Milena Alves dos Santos**

Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade social e Cidadania Global.

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

E-mail: alvesmilena09@gmail.com**RESUMO**

Desde o início do século XXI, o Brasil tem avançado em relação aos direitos das mulheres, tanto no campo jurídico quanto social. As pautas feministas, que ganharam maior visibilidade a partir do final da década de 1970, trouxeram para o debate público a violência de gênero, antes restrita ao espaço doméstico. Atualmente, tais questões são discutidas em escolas, universidades e lares. Contudo, os índices crescentes de feminicídios, estupros — inclusive contra vulneráveis — e homicídios revelam a complexidade da realidade das brasileiras, marcada por uma herança colonial que sustenta desigualdades históricas.

O artigo tem como objetivo analisar os desafios para assegurar às mulheres o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Busca, ainda, compreender a tradição jurídica nacional que, historicamente, limitou a autonomia feminina e como a misoginia continua a inviabilizar tais direitos. Para tanto, foi realizado um levantamento histórico com base em fontes bibliográficas e documentais, permitindo identificar mecanismos que legitimaram e normatizaram violações contra as mulheres ao longo do tempo.

Com enfoque qualitativo, a análise revisou criticamente o conteúdo dessas fontes. Ao final, constatou-se a formação de uma tradição teórica que moldou o imaginário coletivo sobre a figura feminina, utilizada para justificar a docilização dos corpos, sua exploração e a restrição do livre-arbítrio. Esse processo também impactou a integridade física e mental das mulheres, bem como sua dignidade enquanto cidadãs, evidenciando a necessidade urgente de superar tais estruturas para efetivar direitos fundamentais.

Palavras-chave: Violência de gênero; Misoginia; Mulher.



1 INTRODUÇÃO

No primeiro semestre do ano de 2023, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de feminicídios foi de 722 vítimas, significando um aumento de 2,6% em relação ao ano de 2022 e a maior vitimização registrada desde 2019. Adiante, sendo o feminicídio o último estágio da violência de gênero, os demais dados obtidos pela pesquisa também foram alarmantes, havendo um aumento expressivo de 16,3% nos casos de estupro e estupro de vulneráveis contra meninas e mulheres, o que representa que entre janeiro e junho a cada 8 minutos uma criança do sexo feminino ou uma adulta foi estuprada no Brasil. Os homicídios contra mulheres (não ligados diretamente a questões de gênero) também tiveram crescimento de 2,6%, 1.902 afetadas. É importante destacar que apesar dos dados preocupantes a realidade pode ser ainda mais assustadora, pois há as subnotificações.

Outrossim, a violação dos direitos previstos no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos ainda é reproduzida na realidade brasileira, tendo em seu plano de fundo uma sociedade amortecida que convive e acolhe violadores/abusadores em seu núcleo sem grandes prejuízos para estes. Adiante, se faz necessário compreender que esse fenômeno social não é oriundo de fatos recentes ou isolados na história brasileira ou mundial, mas sim o resultado de uma socialização histórica que tem por base uma estrutura misógina que exige extrema submissão feminina (GEVEHR e SOUZA, 2014). O modelo Patriarcal foi fomentado não apenas por textos e grupos religiosos que se utilizam da mitologia para controlar, mas também de recursos jurídicos sociais para legitimar a violência estrutural contra a representação do feminino (BEAUVOIR, 2019).

Todavia, após a articulação das mulheres no movimento feminista, durante muitos anos de lutas e intransigência aos desmandos patriarcais, através de forte pressão, foi lograda respostas do Estado às suas demandas. No Brasil as mulheres tiveram conquistas como o sufrágio na constituição Federal de 1934, mesmo que com ressalvas. Mas também, deixam de ser consideradas civilmente incapazes em 1962. No entanto, somente em 2002 que o código civil é revisto e passa a considerar a igualdade de gênero na chefia familiar, assim como a lei Maria da Penha em 2006 de acolhimento às vítimas de violência doméstica que vem reforçar a defesa dos direitos fundamentais aquelas que historicamente foram consideradas cidadãs de segunda classe. E por último e não menos importante surge em 2015 a lei do feminicídio, 99 anos após o desuso das Ordenações Filipinas no Brasil que permitia que o marido castigasse fisicamente sua companheira e até mesmo assassiná-la caso houvesse suspeita de adultério (SOUZA et. al, 2009). Grandes trechos da legislação citada estavam em vigor no Brasil desde de 1603.

É perceptível que há uma reprodução social da vulnerabilidade feminina, principalmente das mulheres negras, tanto pelas condições em relação ao mercado de trabalho, quanto pelo acesso aos recursos econômicos, sociais, à educação e ao aperfeiçoamento profissional (TOLEDO, 2008). O patriarcado traz problemáticas que contemplam questões de gênero que ultrapassam as classes sociais, além das violações



sistemáticas de direitos fundamentais que se agravam quando o contexto aqui apresentado é levado para o interior do ambiente doméstico.

Diante do apresentado, este artigo tem como objetivo principal analisar os desafios que precisam ser superados para viabilizar o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal das mulheres no Brasil. Assim como compreender a tradição jurídica brasileira que historicamente fomentou a cerceamento da liberdade das mulheres e entender como a misoginia inviabiliza os direitos à vida, liberdade e segurança. Para contemplar tais objetivos, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica que será desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, tendo como principais autores consultados a filósofa Simone de Beauvoir (2019), o filósofo Michel Foucault (1987), Norberto Bobbio (1982), entre outros. No que se refere a pesquisa documental, foi consultada a legislação vigente assim como suas antecessoras, a fim de observar como a sociedade se transformou e para maior embasamento teórico. Com nuances qualitativas, as análises deram-se através da revisão do conteúdo.

Por fim, em sua estrutura estará presente a discussão acerca do papel imposto às mulheres ao longo da história, assim como questões envolvendo as legislações que regulamentaram o direito à população feminina na sociedade brasileira, para além disso, será exposto a vulnerabilidade no espaço doméstico, tendo por base dados divulgados pelo governo federal, assim como será posto sobre a efetivação dos direitos das mulheres na contemporaneidade.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental, com o objetivo de analisar os desafios para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil.

2.1 TIPO DE PESQUISA

Trata-se de uma pesquisa **exploratória e descritiva**, que busca compreender a realidade social e jurídica a partir da análise crítica de documentos normativos e de produções acadêmicas. A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de interpretar fenômenos sociais complexos, como a violência de gênero e a permanência do patriarcado, que não podem ser plenamente compreendidos apenas por dados quantitativos.

2.2 TÉCNICAS E INSTRUMENTOS

Foram utilizadas duas técnicas principais:



- **Pesquisa bibliográfica**, com base em livros clássicos e artigos científicos, abrangendo autoras e autores como Simone de Beauvoir (2019), Michel Foucault (1987) e Norberto Bobbio (1982), além de estudos contemporâneos sobre misoginia, patriarcado e violência de gênero.
- **Pesquisa documental**, contemplando a legislação brasileira vigente e seus antecedentes, como as Ordenações Filipinas, o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1934, a Lei Maria da Penha (2006) e a Lei do Feminicídio (2015).

2.3 AMOSTRA E FONTES DE DADOS

A amostra corresponde ao conjunto de **documentos normativos e fontes bibliográficas** selecionados, além de dados estatísticos fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). A seleção foi intencional, priorizando materiais que dialogam diretamente com a temática dos direitos das mulheres e suas violações.

2.4 DISCUSSÃO FUNDAMENTADA

A análise foi conduzida de forma crítica e interpretativa, buscando identificar a reprodução histórica da vulnerabilidade feminina e os mecanismos jurídicos e sociais que legitimaram a desigualdade de gênero. A discussão articula dados empíricos recentes, referentes a feminicídios e casos de violência sexual, com a tradição teórica e normativa que estruturou a posição das mulheres na sociedade brasileira. Assim, foi possível relacionar os impactos da misoginia e do patriarcado com a necessidade de efetivação do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A OUTRA: DEMONIZAÇÃO, INFERIORIZAÇÃO E DOCILIZAÇÃO

Para apreender como se constituem historicamente a vivência feminina é essencial compreender como a ideologia patriarcal que norteia a estrutura social e que se reproduz de forma hegemônica tanto na macro quanto nas micro relações de poder que permeiam o cotidiano, e consequentemente interfere na vida das mulheres se estabelece.

Doravante, para alcançar o objetivo proposto é fundamental o entendimento de como se deu a legitimidade social da exploração de um gênero pelo outro. Para tal, será tomada a compreensão de que em dado momento da história houve a necessidade da criação de um arcabouço de ideais filosóficos e mitos teológicos, que foram implementados com êxito e que permearam e permeiam o imaginário e os credos populares. Este sistema de reprodução da crença se concentra na inferioridade e demonização feminina, mas também na superioridade e divindade masculina. Estes conceitos remontam de civilizações antigas



como grega, romana, judaica, hindu e permanecem também nas sociedades mais contemporâneas (GEVEHR e SOUZA, 2014).

Historicamente, a construção mental negativa sobre a figura da mulher é muito antiga. No entanto, no período medieval, ela teve características muito peculiares, quando a dureza da vida material foi unida com maquinações ideológicas para fazer surgir um ser feminino duvidoso e maligno. Possivelmente, a realidade concreta, mas o estímulo recebido, tenham sido determinantes do comportamento irracional da coletividade quanto a personificação da mulher como um mal sinistro e enganador (GEVEHR e SOUZA, 2014, p. 3).

Com isso, a objetificação e demonização social da mulher, tanto de seu corpo quanto de sua psique, contribuíram para justificar durante muito tempo, inclusive na atualidade, violação de seus direitos, como também a culpabilização das mesmas por tudo o que pudessem vir a acometer-las (GEVEHR e SOUZA, 2014). Mesmo com o desenvolvimento científico e a laicidade do Estado, os mitos e crenças voltadas ao sexo feminino se perpetuaram no intuito de realizar a manutenção do patriarcado. Sendo assim, aderindo a colocação foucaultiana (1987) da docilização dos corpos, é perceptível que historicamente houve grande esforço tanto teórico, quanto prático, por parte das instituições e sociedade para disciplinar os corpos femininos, ao delimitá-los ao espaço doméstico, restringindo assim suas relações e movimentos (SANCHES, 2017).

Para além disso, “o controle de suas atividades que passam a ser em função da vida e horários de terceiros como filhos e marido, contribuem para organização das gêneses, etapa na qual a existência da mulher passa a ser justificada apenas no servir ao macho e sua prole” (BEAUVOIR, p.17, 2019). Assim, para concluir o processo de docilização do sexo feminino é utilizada a técnica da composição de forças na qual é reproduzido massivamente a normatização e exigência desse modelo de comportamento, inclusive por aquelas que estão passando pelo processo de doutrinação, e para as que rebelam-se se tem inúmeros mecanismos de coesão, como a violência e a legislação.

Ademais, é perceptível que a construção de um ideário do feminino enquanto a representação do mal, assim como a concepção de sua inferioridade como ser, tanto moralmente, fisicamente quanto intelectualmente, validou uma suposta necessidade da tutela do macho, tirando assim o poder da mulher sobre sua vida, seu corpo, seus bens e até mesmo retirando a validade dos direitos das mesmas. Na sociedade brasileira, essa legitimidade da exploração do gênero feminino pelo masculino foi outorgada, para além das Cartas Magnas, no código civil de 1916, que, no seu art. 219 inciso IV considera erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge o defloramento da mulher, para além disso, no seu art. 6º e inciso II considerava as mulheres casadas incapazes relativas, enquanto permanecessem em sociedade conjugal (sendo essa sociedade considerada indissolúvel), não podendo dessa forma exercer alguns direitos civis como aceitar ou repudiar herança/legado, exercer profissão sem autorização do marido, além de não poder administrar



bens herdados ou adquiridos, exceto se for oriundo de casamento anterior em caso de viudez, viajar sem permissão expressa do cônjuge, entre outras restrições. (BRASIL, 1916).

Apesar das inúmeras limitações enquanto casadas, a “solteirice” feminina não era bem vista pois era considerada como transgressão ao único objetivo de existência da mulher. Ou seja, não havia possibilidades reais para uma vida desvinculada da figura masculina sem enfrentar desmerecimento social.

Com o casamento, a mulher rebaixava-se à categoria de menor, dependente do marido, mas todas queriam casar-se, porque solteiras não eram aceitas socialmente. Extremo paradoxo de considerar-se o estado da casada como o que oferece um maior status a uma mulher, ao mesmo tempo, como tal, sua capacidade e personalidade jurídica, já diminuída, ficar consideravelmente reduzida. As mulheres eram, portanto, destinadas a viverem como menores de idade permanente. O argumento da incapacidade intelectual da mulher foi amplamente utilizado para demonstrar que, por natureza, era desprovida de razão e de senso crítico. (sic) (COLLING, Ana Maria, 2015, p. 5)

Todavia, após a articulação das mulheres no movimento feminista durante muitos anos de lutas e intransigência aos desmandos patriarcais, através de forte pressão, foi lograda respostas do Estado às suas demandas. A nível mundial a discriminação contra a mulher passa a ser considerada antagonista a dignidade humana apenas em 1967, com a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a revolução sexual que possibilitou maior independência e o controle de natalidade. Além do reconhecimento da necessidade dos Direitos Humanos das Mulheres e sua implementação nos países que compõem a ONU, já que nem todos os direitos considerados fundamentais aos seres humanos são considerados legítimos ao sexo feminino por algumas nações (BOBBIO, 1982).

Mais em mais, no Brasil as mulheres tiveram conquistas como o sufrágio na constituição Federal de 1934, mesmo que com ressalvas. Mas também, deixam de ser consideradas civilmente incapazes em 1962 com a lei 4121/62, mas apenas no século XXI, mais precisamente em 2002 que o código civil é revisto e passa a considerar a mulher igual ao homem na chefia familiar. No entanto, só em 2006 é sancionada a lei 11.340, conhecida como lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Até esta lei ser sancionada, as agressões contra o sexo feminino eram consideradas casos como menor potencial ofensivo, podendo até mesmo em caso de assassinatos o agressor lançar mão do artifício da limpeza da honra para justificar o feminicídio, e podendo esse argumento ser validado pela sociedade (SOUZA et. al, 2009). Diante deste quadro, que em 9 de março de 2015 é homologada a Lei 13.104 que passa a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e classifica-o como hediondo (BRASIL, 2015).

Para além disso, mesmo diante das lutas e conquistas do último século, as concepções fortemente endossadas por instituições religiosas e Estado durante muitos séculos, colocaram as mulheres como as Outras, um inimigo a ser combatido, o inessencial (BEAUVOIR, 2019, p. 13-17). E estes preconceitos até a atualidade se fazem presentes na divisão dos papéis sociais construídos historicamente, refletindo numa



sociedade sexista e misógina, que por muito tempo se utilizou da legislação para docilizar os corpos femininos, e que colaborou para a realidade hoje apresentada, na qual há uma disparidade social bárbara, que se afunila ainda mais conforme é realizado os recortes de raça e de gênero (TOLEDO, 2008).

3.2 OS DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PARA VIABILIZAR O DIREITO À VIDA, À LIBERDADE E À SEGURANÇA PESSOAL DAS MULHERES NO BRASIL

O Brasil enquanto colônia portuguesa sofreu grande influência jurídica social da grande metrópole, assim como diante das peculiaridades próprias do contexto de exploração da terra, escravização da mão de obra e conflitos territoriais criou regulamentações sociais próprias e com grande ênfase no uso da violência para a coerção (JUNIOR et. al, 2013). Nos ambientes domésticos dos mais abastados aos mais pobres e sob uma lógica baseada no homem enquanto o pilar principal e proprietário da família, estes tornavam-se senhores da vida e da morte de todos aqueles considerados seus subalternos: mulheres, crianças e escravizados.

Uma sociedade patriarcal sadomasoquista, onde mulheres, crianças e escravos era extensão da vontade de seu senhor. Uma sociedade que mal conhecia a tração animal, onde os brancos não se davam ao trabalho de andar na rua pelas próprias pernas, sendo carregados em palanquins pelos negros. Era uma sociedade movida a tração humana e primitivamente antiqualitaria e antiindividualista (sic). (SOUZA, 2011, *Apud* JUNIOR et. al , 2013, p.114)

Doravante, a realidade violenta vivenciada pelo gênero feminino no âmbito jurídico social não muda com a Independência do país, proclamação da república e nem mesmo o código civil promulgado em 1916 que traz em sua essência os ideais do regimento napoleônico e reforça com uma nova linguagem a posse e a impunidade vistas nas Ordenações Filipinas, pois mesmo não sendo permitido explicitamente o extermínio de mulheres na nova legislação surgem mecanismos para legitimar a imunidade dos feminicidas e aguçar uma noção social de culpabilização das vítimas.

O ano de 1979, marcou a vitória do movimento feminista contra a impunidade destes assassinatos, tidos como crimes da paixão. Durante o julgamento de Doca Street pelo assassinato de sua companheira Ângela Diniz, ocorrido em 1976, surgiram pela primeira vez manifestações feministas contra a impunidade em casos de assassinatos de mulheres por homens. De vítima, Ângela passou a ser acusada de “denegrir os bons costumes”, “ter vida desregrada”, “ser mulher de vida fácil”. Era como se o assassino tivesse livrado a sociedade inteira de um indivíduo que punha em risco a moral da família brasileira. As feministas organizadas conseguiram reverter o processo e o assassino foi condenado. Surge deste episódio o lema “Quem ama não mata” que acabou se transformando numa minissérie de televisão, com altíssima audiência. (COLLING, Ana Maria, 2015, p. 12)

Adiante, mesmo com a mobilização social de grupos de mulheres desde o início da década de 1980 no intuito de colocar como pauta social a violência de gênero, assim como dar um basta à impunidade dos agressores, apenas no dia 01 de agosto de 2023 que o Supremo Tribunal Federal passa a considerar inconstitucional o uso da tese jurídica da legítima defesa da honra para amortecer penas ou justificar os



casos de feminicídio (BRASIL, 2023). Tal fato demonstra que mesmo com legislações como a lei Maria da Penha e do feminicídio há muitas vicissitudes e práticas embebidas na misoginia que ainda permeiam as instituições brasileiras nos seus mais diversos escalões, vide também o caso da influencer Mariana Ferrer que ao sofrer uma revitimização por meio de culpabilização em pleno julgamento de seu caso, causou comoção nacional que impulsionou a criação da lei 14245/21 que carrega seu nome e que protege as vítimas de violência sexual ao decorrer de seus processos (BRASIL, 2021).

Contudo, mesmo com a criação legislações como a Lei nº 13718/2018 que trata da Importunação Sexual, Lei (nº 12.845/2013) do Minuto Seguinte, Lei (nº14.192/2021) de Combate a Violencia Política de Gênero, Lei (nº14.188/2021) Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ainda há um grande gargalo no combate e prevenção às violações dos direitos das mulheres que é a responsabilização dos agressores. Mesmo com a cultura de aprisionamento em massa no país, a penalização isso por si só não corrobora com a desconstrução da misoginia no senso comum da população brasileira, já que os próprios agressores e sociedade continuam culpabilizando a vítima em algum nível (COLLING, 2015).

Para além do apresentado até aqui, o posicionamento alinhado com o conservadorismo pelas gestões federais na segunda metade da década de 2010 causou o sucateamento das políticas sociais focadas no combate a violência contra as mulheres conquistadas nos decênios anteriores. Não sendo uma temática considerada relevante para o poder executivo os orçamentos foram decaendo (RIBEIRO et. al, 2018). No primeiro semestre de 2015 foram repassados R\$64,45 milhões de reais e no mesmo período nos anos seguintes o desembolso foi da seguinte maneira: R\$59 milhões em 2016, R\$27,15 milhões em 2017 e R\$20,35 milhões em 2018 (RIBEIRO et. al, 2018). Em 2019 apenas 73,87% do montante de R\$76,56 milhões foi utilizado, no ano de 2020 durante a pandemia do Covid-19 somente 29,45% do valor autorizado de R\$141 milhões (INESC, 2023). É pertinente ressaltar que o investimento na prevenção a violência de gênero foi inversamente proporcional ao aumento das violações de direito que resultaram em um chamado de emergência por violência doméstica por minuto em 2020 (GARCIA, 2021).

Por fim, a redução de investimentos impacta de forma negativa o funcionamento dos poucos equipamentos sociais que podem acolher as mulheres, assim como o desmonte de outras políticas como habitação, assistência social, saúde e educação favorecem a inviabilização da emancipação feminina e permite a perpetuação sistemática da violação do direito à vida, liberdade e segurança pessoal.

4 CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada foi identificado que historicamente a discussão do combate e prevenção a violência de gênero é uma temática recente na sociedade brasileira e repleta de desafios culturais e estruturais a serem ultrapassados. Sendo a misoginia normalizada inviabilizadora na garantia dos direitos à vida, liberdade e segurança pessoal das mulheres. No entanto, apesar de ser uma realidade



bárbara não é vista como prioridade por alguns governantes, assim como por alas conservadoras com grande impacto social que condenam as lutas feministas e reforçam discursos do papel da mulher enquanto submissa e subserviente à figura masculina, reproduzindo muitas vezes a culpabilização das vítimas em detrimento da responsabilização dos violadores

Doravante, foi possível compreender que a tradição jurídica brasileira historicamente fomentou a cerceação da liberdade das mulheres, do direito à vida e por muito tempo nada fez em prol da segurança pessoal destas. No entanto, com os avanços da última década no sentido da criminalização de comportamentos violentos anteriormente naturalizados contra a figura feminina traz reconhecimento a luta feminista e a importância da mobilização popular. Ao mesmo tempo é possível compreender que diante do sistema capitalista patriarcal sempre haverá desafios estruturais a serem superados para a realização de políticas públicas eficientes de prevenção e combate às violações.

Por fim, nota-se que é imprescindível o desenvolvimento e implementação de políticas públicas tanto no Sistema Único de Assistência Social quanto no Sistema Prisional voltados a auto responsabilização de abusadores, para além das instâncias criminais, com um viés educacional e que instigue a reflexão sobre a percepção do ser social masculino como agressivo e violento, assim como a normatização da dominação e posse masculina sobre o feminino. Contudo, aliada às mudanças que vêm se concretizando no âmbito jurídico, pode-se alicerçar o genuíno reconhecimento social do direito à vida, liberdade e segurança pessoal para as mulheres no Brasil.



REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, Simone. O Segundo sexo: fatos mitos. 5 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1982.
- BRASIL. Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2023.
- BRASIL, Lei Nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848/40 e 3.689/41 e a Lei nº 9.099 para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF. Diário oficial da União, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 5 jan. 2024.
- BRASIL, Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF. Diário oficial da União, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 5 jan. 2024.
- BRASIL. PORTAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. 01 de agosto de 2023. Brasília, DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1#:~:text=Por%20uman imidade%20dos%20votos%C2%20o,ou%20de%20agress%C3%A3o%20contra%20mulheres.>> Acesso: 5 jan. 2024.
- COLLING, A. O lastro jurídico e cultural da violência contra a mulher no Brasil. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, XXVIII. 2015, Florianópolis. Disponível em:<http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427675369_ARQUIVO_anpuh2015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil. 4ª edição, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- FOUCAULT, M. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, tradução 1987, 20ª edição. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf Acesso em: 13 set. 2023.
- GEVEHR, DGEVEHR, Daniel ; SOUZA, Vera. As mulheres e a igreja na idade média: misoginia, demonização e caça às bruxas, 2014. Disponível em: <<http://ieduc.org.br/ojs/index.php/licenciaeacturas/article/download/38/34>>. Acesso em: 06 Ago. 2023;
- INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. INESC Nota técnica: análise do Orçamento de Políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (de 2019 a 2023). Brasília: Inesc, 2023. Disponível em: <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/03/nt-orcamento-de-politicas-para-mulheres-v2_0703.pdf?x59185>. Acesso em: 5 dez. 2023.



JUNIOR, W. JUNIOR, M. COSTA, L. A colonização brasileira e a violência contra a mulher. In: Conexão Academica, vol. 4. Julho de 2013. Online. Disponível em: <https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_44-A-colonizacao-brasileira-e-a-violencia-contra-a-mulher-Waldemiro-Jose-Trocilo-Junior.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023

OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. Brasil registrou 1 chamada por violência doméstica a cada minuto em 2020. 08 de outubro de 2021. Online. Disponível em:<<https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-registrou-1-chamada-por-violencia-domestica-a-cada-minuto-em-2020/>>. Acesso em: 15 dez. 2023.

REVISTA SÍSIFO. Bela, recatada e do lar: relações entre a prática discursiva sobre a mulher e a docilização dos corpos em Foucault. 2017. Disponível em: <http://www.revistasisifo.com/2017/05/bela-recatada-e-do-lar-relacoes-entre.htm>. Acesso em: 17 novembro 2023.

RIBEIRO, M. MENEZES, D. RUSSI, A. Recursos para combate à violência contra a mulher caem 79% desde 2014. In: Poder 360. 20 de agosto de 2018. Online. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/recursos-para-combate-a-violencia-contra-a-mulher-caem-79-desde-2014/>>. Acesso em: 1 jan. 2024.

SOUZA, J. BRITO, D. BARP, W. Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. In.: Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política, 2009. Disponível em: <<https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/download/161/137>>. Acesso em: 15 nov. 2023

TOLEDO, Cecília. Mulheres: o gênero nos une, a classe nos divide. 2º ed. São Paulo. Sundermann, 2008.